



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.265.854 - RJ (2011/0164020-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **RICARDO SANTOS**
ADVOGADO : **GERSON LUCCHESI E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. TERMO DE ADESÃO. LEI N. 11.354/06. AJUIZAMENTO DE DEMANDA OBJETIVANDO PROMOÇÕES MILITARES. CAUSA DE DESCUMPRIMENTO DO ACORDO.

1. Esta Corte perfilha entendimento no sentido de que, em se tratando de militar anistiado político, a propositura de ação objetivando promoção militar diversa daquela pactuada em acordo é causa de revogação do Termo de Adesão celebrado para o recebimento das parcelas atrasadas combinadas na avença, celebrada na forma da Lei n. 11.354/06, decorrentes do reconhecimento de sua condição.
2. Precedentes: REsp 1244537 / RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 10/06/2011; AgRg no REsp 1231573 / RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 03/05/2011; AgRg no REsp 1231371 / RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 25/04/2011; REsp 1189316 / RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 28/06/2010.
3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília (DF), 06 de setembro de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.265.854 - RJ (2011/0164020-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : RICARDO SANTOS
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Em exame recurso especial interposto por Ricardo Santos, com esteio no art. 105, III, 'a', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

ANISTIA POLÍTICA - MANDADO DE SEGURANÇA - RESTABELECIMENTO DE PAGAMENTO E ABSTENÇÃO DE DESCONTOS - VIA ELEITA ADEQUADA - ART. 515, § 3º, DO CPC - ACORDO ADMINISTRATIVO - PARCELAMENTO NOS TERMOS DA LEI Nº 11.354/2006 - ANULAÇÃO DO TERMO DE ADESÃO — PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL VISANDO PROMOÇÃO.

1 – Não é o mandado de segurança via inadequada para pleitear o restabelecimento do pagamento de atrasados de forma parcelada, nos termos da Lei nº 11.354/2006, e a abstenção do desconto das parcelas já pagas. Não se trata de ação de cobrança, hipótese em que a presente via seria inadequada, na esteira do entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal (Súmulas nºs 269 e 271). Reforma da Sentença, apenas para afastar a extinção.

2 – As cláusulas do Termo de Adesão firmado pelo impetrante são válidas e estão em conformidade com o que prevê a Lei nº 11.354/2006, e devem ser respeitadas, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito. Ao propor ação judicial visando à promoção, o impetrante abre mão do acordo. Não pode é pretender as duas coisas, pois isto é enganar a outra parte.

3 - Apelação parcialmente provida, apenas para afastar a extinção. Denegação da segurança, no mérito.

Nas razões recursais, o recorrente aponta violação dos arts. 1º e 2º da Lei n. 11.354/06.

Alega, em síntese, que se discute no outro feito a anistia em posto superior, e não a impugnação aos valores que são devidos por força do Termo de Adesão, razão pela qual afigura-se ilegal a anulação do referido termo.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ fls. 315/322) e crivo positivo de admissibilidade para o recurso especial (e-STJ fls. 337/338).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parecer Ministério Público Federal opinando pelo desprovimento do recurso especial (e-STJ fls. 359/363).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.265.854 - RJ (2011/0164020-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. TERMO DE ADESÃO. LEI N. 11.354/06. AJUIZAMENTO DE DEMANDA OBJETIVANDO PROMOÇÕES MILITARES. CAUSA DE DESCUMPRIMENTO DO ACORDO.

1. Esta Corte perfilha entendimento no sentido de que, em se tratando de militar anistiado político, a propositura de ação objetivando promoção militar diversa daquela pactuada em acordo é causa de revogação do Termo de Adesão celebrado para o recebimento das parcelas atrasadas combinadas na avença, celebrada na forma da Lei n. 11.354/06, decorrentes do reconhecimento de sua condição.
2. Precedentes: REsp 1244537 / RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 10/06/2011; AgRg no REsp 1231573 / RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 03/05/2011; AgRg no REsp 1231371 / RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 25/04/2011; REsp 1189316 / RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 28/06/2010.
3. Recurso especial não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Noticiam os autos mandado de segurança impetrado por Ricardo Santos objetivando, em síntese, a suspensão dos efeitos da Portaria n. 1.406/DPMM, de 24/07/2008, e o restabelecimento do pagamento de que trata o Termo de Adesão n. 426, firmado com base na Lei n. 11.354/2006.

A sentença extinguiu o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 8º da Lei n. 1.533/51 e 267, VI, do CPC.

Interposta apelação, o Tribunal de origem deu-lhe parcial provimento apenas para afastar a extinção da ação, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 260/264):

[...] A apelação merece ser provida, em parte.

O Impetrante pleiteia o restabelecimento do pagamento de atrasados de forma parcelada, nos termos da Lei nº 11.354/2006, e a abstenção do desconto das parcelas já pagas. Não se trata, portanto, de substitutivo de ação de cobrança, hipótese em que a presente via seria inadequada, na esteira do entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal (Súmulas nºs 269 e 271). Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANISTIA. OMISSÕES: DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 269 E 271 DO E. STF. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

I - O impetrante não se insurge contra um ato concreto de efeitos permanentes. A suscitada omissão da autoridade impetrada, quanto ao descumprimento parcial da portaria que reconheceu a sua condição de anistiado político, renova-se continuamente. Desse modo, não se verifica a decadência do direito à impetração do mandado de segurança na hipótese dos autos. Precedentes.

II - "O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RMS 24.953/DF, assentou que não consubstancia ação de cobrança o mandado de segurança que visa sanar omissão da autoridade coatora quanto ao cumprimento integral da portaria que reconhece a condição de anistiado político, inclusive no tocante ao pagamento da parcela relativa a valores pretéritos, cujo montante devido encontra-se ali expressamente previsto." (MS 10.918/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 09.11.2005).

III - A orientação desta e. Corte é no sentido de que, havendo previsão orçamentária, e inobservado o prazo de 60 (sessenta) dias previsto no art. 12, § 4º da Lei nº 10.559/2002, exsurge para o anistiado o direito líquido e certo ao recebimento da reparação econômica de parcela única. Precedentes.

Embargos de declaração acolhidos para sanar a apontada omissão, sem efeitos modificativos."

(STJ, EDcl no MS 13.419/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, 3ª Seção, DJe 02/02/2009)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REPARAÇÃO ECONÔMICA. ANISTIA. PARCELAS PRETÉRITAS. MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO. LEGITIMIDADE. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA DE ATO COATOR.

1. O Ministro de Estado do Planejamento é competente para realizar os pagamentos das reparações econômicas concedidas pelo Ministério da Justiça, relativas à anistia política para civis, nos termos do art. 18 da Lei 10.599/2002, tendo legitimidade para figurar como autoridade impetrada no Mandado de Segurança em que se pleiteia o pagamento das parcelas pretéritas. Precedentes: MS 12.115/DF, Rel.

Ministra Eliana Calmon, DJ 12.02.2007; MS 11.590/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2006.

2. Esta Corte fixou o entendimento em conformidade com julgado do e. STF (RMS 24953/DF, Relator Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 01-10-2004), admitindo o manejo de Mandado de Segurança contra omissão no pagamento de reparação econômica por anistia relativa a períodos pretéritos, não se aplicando à hipótese o óbice das Súmulas 269 e 271, ambas do e. STF. Precedente: MS 12.029/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 26.02.2007.

3. A omissão quanto ao pagamento da reparação econômica é coação continuada no tempo, com relação à qual não caduca a pretensão dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetrantes. Precedente: MS 12.026/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 18.12.2006.

4. A existência de previsão na lei orçamentária não implica, necessariamente, efetiva disponibilidade dos recursos, que podem, por exemplo, ser insuficientes para o montante total de reparações devidas no período. Precedente: MS 12.115/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 12.02.2007.

5. "O pagamento das indenizações conferidas aos anistiados políticos, segundo disposto no § 4º do art. 12 da Lei 10.559/2002, depende de prévia dotação orçamentária, não se apresentando contraditório ou omissivo o acórdão que, baseado na ausência de disponibilidade orçamentária, conforme informações do Poder Executivo, nega provimento a regimental tirado de indeferimento de mandado de segurança onde buscadas novas providências da autoridade judiciária visando a pronta quitação da reparação." (EDcl no AgRg no MS 11.586/DF, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Corte Especial, DJ 05.02.2007).

6. Ressalvada a posição do Relator em sentido contrário, a falta de recursos orçamentários suficientes para o pagamento das parcelas pretéritas da reparação econômica decorrente de anistia política afasta a alegação de ato coator, impugnável por Mandado de Segurança.

7. Mandado de Segurança extinto sem apreciação do pedido de mérito." (STJ, MS 12.024/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, DJe 22/09/2008)

Passo ao exame de mérito, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC.

A tese da inicial é de que houve violação ao ato jurídico perfeito e à legalidade. Todavia, é justamente com base nestes fundamentos que a segurança é denegada.

O Impetrante firmou Termo de Adesão (fls. 34/35), nos termos da Lei nº 11.354/2006, garantindo o recebimento parcelado dos atrasados referentes ao reconhecimento administrativo da condição de anistiado (fl. 25). Insatisfeito com os termos da anistia, ajuizou, posteriormente à celebração do acordo, ação pretendendo promoção, proventos e vantagens superiores aos já concedidos administrativamente (fls. 45/62). E, com base em tal fato, a autoridade anulou o referido Termo (fl. 43). A questão, agora, é definir se tal ato merece censura.

A Lei nº 11.354/2006 dispõe:

Art. 2º O Termo de Adesão a ser firmado pelo anistiado deverá conter expressa concordância com o valor, a forma e as condições de pagamento e, ainda, declaração de que:

I - não está e não ingressará em juízo reclamando ou impugnando o valor a ele devido; ou

II - se compromete a desistir da ação ou do recurso, no caso de estar em juízo reclamando ou impugnando o valor a ele devido.

O Impetrante afirma que não se comprometeu expressamente a renunciar a todo e qualquer direito relativo à sua condição de anistiado, e sim a não mover demanda questionando o valor dos atrasados estipulados pela Comissão de Anistia. Aduz, então, que os objetos do Termo e da ação ordinária são diversos, não tendo ocorrido desrespeito à lei ou ao acordo. No entanto, a tese não se sustenta. Basta notar que a situação mais favorável desejada pelo Impetrante certamente repercutirá no aspecto financeiro. Em outras palavras: é consectário lógico da procedência do pedido que o Impetrante formulou nos autos nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2005.51.01.000583-0 a alteração do “valor a ele devido” (art. 2º da lei). E a Lei nº 11.354/2006 foi bem clara ao possibilitar o acordo a quem aceitasse livremente “o valor correspondente aos efeitos retroativos da concessão de reparação econômica fixado em virtude da declaração da condição de anistiado político de que trata a Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002” (art. 1º). No caso, tal valor já foi definido pela Portaria nº 3.090/2004, sendo a Cláusula Segunda do Termo inequívoca neste sentido (cf. fls. 34/35).

Por outro lado, o Termo de Adesão é bem claro, e não dá margem a dúvida. Confirmam-se os trechos abaixo transcritos, em especial a Cláusula Quarta:

“Cláusula Primeira – Pelo presente instrumento, o anistiado político adere à forma e às condições de pagamento estabelecidas pela Medida Provisória nº 300, de 29 de junho de 2006, aceitando o valor correspondente aos efeitos financeiros retroativos da concessão de reparação econômica fixada em virtude da declaração da condição de anistiado, com fundamento na Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

Cláusula Segunda (...)

Subcláusula Primeira – O anistiado político declara estar de acordo com o valor, as condições, a forma e o prazo de pagamento estabelecidos no caput desta Cláusula.

Subcláusula Segunda (...)

Cláusula Terceira – O anistiado político declara, sob as penas da lei, que não se encontra em litígio judicial comprometendo-se, ainda, a não ingressa (sic) em juízo para reclamar ou impugnar o valor e forma de pagamento consignados na Portaria especificada na Cláusula Segunda.

Cláusula Quarta – O anistiado político fica ciente de que em nenhuma hipótese admitir-se-á o pagamento decorrente do presente Termo de Adesão com outro pagamento relativo a cumprimento de decisão judicial embasada no mesmo título ou fundamento.” (fls. 34/35)

Em resumo: as cláusulas do Termo estão em conformidade com o que prevê a Lei nº 11.354/2006, e devem ser respeitadas, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito.

Adite-se que também não há que se falar em violação à inafastabilidade do controle jurisdicional. O Impetrante não está e nem nunca esteve impedido de ingressar no Judiciário, inclusive no que tange ao pedido formulado nos autos nº 2005.51.01.000583-0. Apenas não pode pretender, de forma conjunta, o recebimento dos atrasados de forma parcelada e a revisão dos valores a serem pagos.

Enfim, por qualquer ângulo que se analise o pedido, a denegação da segurança é medida que se impõe.

Do exposto, dou parcial provimento à apelação, para afastar a extinção, e, prosseguindo no exame do mérito, por força do art. 515, § 3º, do CPC, denegar a segurança. Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

É como voto.

Irresignado, o impetrante interpôs o presente recurso especial, sustentando, em síntese, que o objeto do mandado de segurança é o pleito de promoções complementares, não se confundindo com a finalidade do Termo de Adesão celebrado com a União, ora recorrida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante desse contexto, penso que razão não assiste ao recorrente.

Sobre o tema, esta Corte perfilha entendimento no sentido de que, em se tratando de militar anistiado político, a propositura de ação objetivando promoção militar diversa daquela pactuada em acordo é causa de revogação do Termo de Adesão celebrado para o recebimento das parcelas atrasadas combinadas na avença, celebrada na forma da Lei n. 11.354/06, decorrentes do reconhecimento de sua condição.

A propósito, destaco precedentes:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. ANISTIADO POLÍTICO. CONDIÇÃO. RECONHECIMENTO. REPARAÇÃO ECONÔMICA. DÉBITO. PARCELAMENTO. TERMO DE ADESÃO. LEI 11.354/06. CONCORDÂNCIA. PROPOSITURA DE DEMANDA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE PROMOÇÕES. CAUSA DE REVOGAÇÃO DO ACORDO. PRECEDENTE DA 1ª TURMA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (REsp 1244537 / RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 10/06/2011).

ADMINISTRATIVO. ANISTIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO, NOS TERMOS DA LEI N. 11.354/2006. DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE ADESÃO, EM RAZÃO DE PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. ANULAÇÃO DO ACORDO POR VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º E 2º DA LEI N. 11.354/06.

1. Nos termos da Lei n. 11.354/2006, a aquiescência ao Termo de Adesão impõe expressa concordância com o valor, a forma e as condições de pagamento e, ainda, declaração de que não está e não ingressará em juízo reclamando ou impugnando o valor a ele devido.

2. Descumprida a condição exposta pelo art. 2º, da Lei n. 11.354/2006, em virtude de propositura de ação pleiteada, graduação diversa daquela concedida pela Comissão de Anistia, 3. Impõe-se a suspensão do pagamento das parcelas determinadas pelo acordo. Precedentes do STJ.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1231573 / RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 03/05/2011).

ADMINISTRATIVO. ANISTIA. ASSINATURA DE TERMO DE ADESÃO. ART. 2º DA LEI 11.354/2006. DESCUMPRIMENTO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CORRELATA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.

1. Hipótese em que o Tribunal a quo, em consonância com a jurisprudência do STJ, julgou suspenso o pagamento das parcelas atrasadas, diante do disposto no art. 2º da Lei 11.354/2006, em virtude de descumprimento de condição pelo particular, que, a despeito de ter assinado Termo de Adesão, propôs ação pleiteando graduação diversa daquela concedida pela Comissão de Anistia.

2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1231371 / RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 25/04/2011).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. MILITAR. RESTABELECIMENTO DE ATRASADOS E ABSTENÇÃO DE DESCONTOS. ACORDO ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO DO DÉBITO NOS TERMOS DA LEI N. 11.354/2006. DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE ADESÃO, EM RAZÃO DE PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL VISANDO PROMOÇÃO. ANULAÇÃO DO ACORDO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º E 2º DA LEI N. 11.354/06 QUE NÃO SE VERIFICA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DEU CORRETA INTERPRETAÇÃO AOS DISPOSITIVOS DE LEI INVOCADOS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Cuida-se, na origem, de ação mandamental impetrada por anistiado político contra a União Federal, na qual pretende o restabelecimento do pagamento de atrasados de forma parcelada, nos moldes do Termo de Adesão de que trata a Lei n. 11.354/2006, bem como a abstenção do desconto das parcelas que já lhe foram pagas.
2. Não há falar em violação dos arts. 1º e 2º da Lei n. 11.354/06, tendo em vista que o Tribunal a quo deu a eles correta interpretação, na medida em que o impetrante, ao aceitar as condições previstas no Termo de Adesão de que trata referida lei, comprometeu-se a não promover demanda judicial questionando qualquer direito relativo a sua condição de anistiado ou dela desistir, no caso de estar em juízo reclamando ou impugnando o valor a ele devido.
3. Descumprido o acordo, não subsiste razão para que a Administração continue a pagar os valores atrasados estipulados pela Comissão de Anistia, já que tais verbas serão discutidas na via judicial. Precedentes: AgRg no MS 13.923/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 30/9/2009 e MS 12.908/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, DJ 27/11/2007.
4. Recurso especial não provido. (REsp 1189316 / RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 28/06/2010).

No caso em análise, o próprio recorrente afirma em suas razões de apelo especial que, de fato, ajuizou ação visando graduação militar, que não aquela estipulada no acordo que celebrou com a Administração Pública, inclusive com os efeitos financeiros decorrentes.

Confira-se (e-STJ fl. 271):

O objeto do processo n. 200751010164435 é o pleito de promoções complementares, não se tratando de mesmo objeto, pedido e causa de pedir em nada se confunde com a finalidade da criação do Termo de adesão.

Note-se que a desobediência ao acordo consistiu justamente na propositura de demanda judicial pleiteando promoção diversa daquela que foi ajustada com a Administração Pública, por ocasião do Termo de Adesão n. 426, uma vez que dentre as exigências aceitas o anistiado comprometeu-se a não ajuizar demanda questionando a condição que lhe foi reconhecida.

Vê-se, portanto, que não merece reforma o aresto recorrido, que, em conformidade com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior sobre o tema, afastou a alegada ofensa aos arts. 1º e 2º da Lei n. 11.354/06.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, corrobora o parecer do Ministério Público Federal (e-STJ fl. 361):

Com efeito, no presente apelo especial o recorrente Ricardo Santos insiste na tese de que possui direito ao restabelecimento do pagamento de valores atrasados relativos a sua condição de anistiado político nos moldes do termo de adesão que firmou em conformidade com a Lei n. 11.354/2006.

Todavia, como bem destacado pelo acórdão ora impugnado, o recorrente propôs demanda judicial questionando a graduação militar concedida pela Comissão de Anistia pleiteando ainda os efeitos financeiros decorrentes.

Em tais hipóteses, esse Colendo STJ tem entendido que não subsiste razão para que a Administração continue a pagar os valores atrasados estipulados pela Comissão de Anistia já que tais verbas serão discutidas na via judicial.

Em face de tais considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0164020-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.265.854 / RJ

Número Origem: 200851010161529

PAUTA: 06/09/2011

JULGADO: 06/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RICARDO SANTOS
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.